



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Trata-se de pedido de alteração do edital pela potencial licitante Via Mondo Automóveis e Peças LTDA, solicitando que seja aceita a capacidade do tanque de combustível a partir de 48 litros, fato que ampliará o número de interessadas e poderá obter ampla concorrência.

Considerando que as citadas alterações são irrelevantes e permitirá uma maior participação de licitantes, resolve retificar o item 2, que passará de:

[...] capacidade acima de 50 (cinquenta) litros [...]

Para:

[...] capacidade acima de 47 (quarenta e sete) litros [...]

De

[...] Bagageiro com capacidade mínima de 257 (duzentos e cinquenta e sete) litros;

Para

[...] Portamalas com capacidade mínima de 280 (duzentos e oitenta) litros;

Com efeito, as alterações supracitadas não terão o condão de alterar o conteúdo das propostas. Por consistir em retificação que não afeta a formulação de propostas no caso concreto tendo em vista que a retificação aumentará o número de participantes, a referida alteração não implicará em qualquer exigência ou documentação adicional que imponha a restituição do prazo de publicidade, podendo ser entendida como medida de transparência e, conseqüentemente, que visa ampliar a competitividade. Nesse sentido, a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho acerca do tema:

3.1) Alterações irrelevantes

O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Em princípio, as determinações do edital devem ser respeitadas pelos licitantes na



elaboração das propostas. No entanto, é evidente que a relevância das regras contidas no edital é variável. Mais especificamente, a alteração de determinadas regras é absolutamente irrelevante em termos práticos para o licitante, eis que a nova disciplina pode ser atendida sem maior dificuldade. Suponha-se, por exemplo, uma regra que determina que as páginas da proposta devem estar numeradas em algarismos romanos. Modificar a determinação para que a numeração se faça em algarismo arábicos afeta a elaboração das propostas, mas não importa dificuldade que exija a reabertura do prazo original.

Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo, sofrido pelo licitante em virtude da alteração.

*O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, **é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.** Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem na ampliação de encargos ou substituição de dados. (Destacamos)*

*(Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 344 e 345.)*

Logo, não há óbice à supracitada retificação do edital, com a posterior publicação da errata nos mesmos veículos de divulgação do edital original (art. 21, Lei 8.666/93), porém com a manutenção da data da sessão de licitação.

Diante do exposto, determino a retificação das citadas cláusulas editalícias e contratuais, para que produzam seus efeitos a partir da publicação da errata, mantida, por ausência de prejuízo à formulação das propostas, a data de 31/08/2018 para abertura das propostas.

Publique-se. Intime-se.

Pouso Alegre/MG, 23 de agosto de 2018.

Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde